



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL  
TOMADA DE PREÇOS nº 2022.05.26.01**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro vem se manifestar sobre a Impugnação ao edital da Tomada de Preços Nº 2022.05.26.01, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA LADEIRA DE ACESSO À COMUNIDADE DE GROTA FUNDA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO**, torna público a resposta a impugnação recebida da empresa HB SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, nos termos a seguir expostos.

**DA ANÁLISE:**

A empresa impugnante ALEGA TEMPESTIVAMENTE, em resumo, que a exigência prevista no item 5.1.1.4 -15, **QUE TRATA DA NECESSIDADE DE FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ...**, do Edital, são exigências que frustram o caráter competitivo do certame, não preservando a legalidade e demais princípios, não trazendo benefício técnico ao certame, Requerendo a impugnante que seu pedido seja procedente, admitindo ainda a assinatura digital na declarações.

A impugnação em apreço foi recebida via email [licitacoespiquet@yahoo.com.br](mailto:licitacoespiquet@yahoo.com.br)

**DA ANALISE DO PONTO QUESTIONADO:**

Alega a impugnante ser ilegal a exigência de **DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA** em atestados emitidos por responsável técnico detentor dos atestados de capacidade informando que os mesmos concordam com a sua inclusão de seu nome na participação permanente dos serviços na condição de profissionais responsáveis técnicos.

Desta feita vale esclarecer que a Comissão não conseguiu vislumbrar a restrição alegada pela Impugnante quando fala da Declaração com firma reconhecida dos atestados "**calhando no afastamento de quem não a possuíse**". A administração precisa se cercar, em suas contratações, de um mínimo de garantias, e para isso solicita que as Declarações sejam apresentadas com o reconhecimento de firma do seu emitente, evitando assim casos corriqueiros de assinatura diferentes nas mesmas, daí requeremos a mesma, lembrando ainda que uma simples reconhecimento de firma é bem barato, em torno de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) nos cartórios a referida chancela.

O reconhecimento de firma na Declaração estabelecida no item 5.1.1.4 – 15), atribui maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo, posto que como dito, já nos deparamos com inúmeros documentos com assinaturas diferentes, quando confrontamos, e o reconhecimento de firma é para dirimir a dúvida da assinatura





de um documento, atestando ali o tabelião que a assinatura é de uma determinada pessoa, **EVITANDO ASSIM o famoso “COPIA E COLA”, de textos e imagens., inclusive feito fartamente com assinatura digital,** aliás o próprio google ensina(anexo).

Para provar que é legítimo o pedido de reconhecimento de firma de documentos que as vezes trazem duvidas de autenticidade, vejamos a seguir posição da área técnica do MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA EXECUTIVA, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, referente a impugnação ao edital – PREGOIA ELETRONICO Nº 08/2013, que corrobora com a opinião dessa Comissão:

( ...)

#### **IV. DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DOS ATESTADOS – POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE POR OUTRAS VIAS – DESVIO DE FINALIDADE**

A presente licitação não está restringindo o caráter competitivo e está seguindo os princípios e a legislação pertinente à licitação.

Para abater os termos da impugnação, faz-se necessário, contra argumentar-se cada ponto atacado. Em princípio, faz confusão o impugnante, entre autenticidade de documentos e eficácia de atos jurídicos. A expressão eficácia dos atos jurídicos é usada tanto pelo direito civil como pelo direito administrativo, mas em sentidos diferentes, e daí, talvez, a causa da confusão interpretativa. Segundo o direito administrativo, o ato será eficaz ou ineficaz, conforme seja apto a produzir ou não produzir todos os seus efeitos esperados, não significando ineficácia a invalidade do ato, que existe de fato, mas subordinado a uma condição suspensiva ou a um termo.

Certo é que, o art. 32 da Lei Geral de Licitações, regula a forma de apresentação de documentos: **em original, em cópia autenticada em cartório competente, por servidor da Administração ou em publicação por órgão da Imprensa Oficial.** Tal como afirmado, o art. 32, regula tão somente a FORMA de apresentação de documentos, presumindo-se como verdadeiras as declarações em relação ao signatário não tendo relação direta com a legitimidade da parte.

Para tanto, traz-se à baila, o artigo 368 e 369 do Código de Processo Civil Pátrio,

**Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

**Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.**





**Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.**

O art. 369 do CPC confere presunção de autenticidade ao documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença. Nesse caso, considera-se que o apresentante, ao exibir o documento cuja assinatura contém presunção de autenticidade, cumpre o seu ônus, de modo que volta a prevalecer a regra geral de ônus da prova. O art. 369 do CPC, ao conferir presunção de autenticidade ao documento, quando o tabelião reconhece a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, não exclui a possibilidade de considerar cumprido o ônus do apresentante pela exibição de documento cuja firma tenha sido reconhecida por semelhança. O reconhecimento por semelhança possui aptidão para atestar a similitude da assinatura apresentada no documento com relação àquelas apostas na ficha de serviço do cartório, bem como o reconhecimento de firma por autenticidade tem a finalidade de atestar, com fé pública, que determinada assinatura é de certa pessoa, ainda que com menor grau de segurança.

Vale expor que os artigos 368 e 369 do CPC transcritos da decisão do Ministério da Educação, com a reforma do Código de Processo Civil, através da Lei 13.105/2015, passaram a serem os artigos 408 e 411, respectivamente. Vejamos:

**Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

**Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.**

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

...

Destacamos a seguir o ACÓRDÃO Nº 616/2010 – TCU - 2ª Câmara:

**ACÓRDÃO Nº 616/2010 – TCU – 2ª Câmara**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão de obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:





[...]

9.4.1.2 **discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida**, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso)

[...] 10. Ata nº 4/2010 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2010 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0616- 04/10- 2. 1

3. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carneiro e José Jorge.

Ainda sobre a restrição a participação quando se requer Declaração com firma reconhecida, que foi atacada pela Impugnante, faço o uso do **acórdão 604-10/2015**, onde o Relator, Dr. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, explana seu pensamento sobre o assunto em tela. Vejamos:

**Segundo o TCU, a exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícias. (Acórdão 1301/2015-Plenário).**

No mesmo sentido, o acórdão 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU que considera **“restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.”**

**Já em relação as declarações contidas** no edital estarem com firma reconhecida em cartório de ofício, justifica tal obrigatoriedade pela elevada ocorrência a qual se dá pela quantidade de licitantes que planejam participar do certame o que pode ser motivo de tumulto e discursões entre os próprios participantes durante a conferência documental, o que é o caso em tela, já que trata de DECLARAÇÃO.

Vale Salientar, ainda, que, no caso sob exame, o custo total para o reconhecimento de firma tem valor irrisório em relação ao vulto a qual é planejado pela administração, **COMO JÁ DITO SUPRA, CONFORME TABELA DE EMOLUMENTOS DO TJ-CE, abaixo:**







ANEXO

The screenshot shows a Google search results page for the query "assinatura digital falsificação copia e cola". The top result is from <https://www.conjur.com.br>, dated 22 de nov. de 2017, with the title "Falsificação de documento digital traz desafios para perícia". The snippet below the title reads: "Falsificação de documento digital traz desafios para perícia... de falsificar autenticações de cópias e reconhecimentos de assinaturas". Below the search results, there is a section titled "As pessoas também perguntam" with a question: "Como copiar e colar assinatura digital?". The answer states: "Você precisa de um scanner para fazer isso." followed by a numbered list of steps: 1. Escreva sua assinatura em um pedaço de papel; 2. Digitalize a página e a salve-a no computador em um formato de arquivo comum, como...; 3. Vá até a guia Inserir e clique em Imagens > Imagem do Arquivo; 4. Navegue até a imagem que você deseja inserir, selecione-a e clique em Inserir. Below the list, it says "Mais itens...". Another result from <https://support.microsoft.com> is visible, titled "Inserir uma assinatura - Microsoft Support". At the bottom of the browser window, a file named "arquivosAta (2).rtf" is open. The Windows taskbar at the bottom shows the search bar, system tray with weather (27°C, Chuva fraca), and date/time (18:19, 09/07/2022).

